



ENUNCIADO 10 - No caso de o investigado, após informado sobre discordância da defesa técnica em relação à proposta de acordo de não persecução penal, optar mesmo assim pela sua aceitação, a vontade esclarecida deste deve prevalecer, considerando se tratar de acordo em que as condições impostas e consequências processuais e penais recaem sobre o mesmo, o que não impede o(a) Defensor(a) Público(a) de consignar sua discordância e tomar medidas que entender cabíveis para impugnar a celebração.

ENUNCIADO 11 - Nas hipóteses em que cabíveis tanto a suspensão condicional do processo quanto o acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica avaliar, no caso concreto, o instituto mais benéfico e vantajoso para o assistido.

ENUNCIADO 12 - A não aceitação de acordo de não persecução penal não impede posterior aceitação de suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 13 - Tendo em vista a similitude do acordo de não persecução penal com os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores, em caso de desclassificação da conduta ou procedência parcial da pretensão punitiva, que enseje posterior enquadramento ao acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica perseguir a oportunização do acordo, se em concreto for mais benéfico ao réu.

ENUNCIADO 14 - Por ausência de vedação legal, é cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) analisar a situação em concreto de cada assistido.

Id: 202100777 - Protocolo: 0580321

Corregedoria Geral - CG

Aviso Geral

| De 17.05.2021

Referência: Processo nº E-20/001.000138/2018

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

considerando que cabe à Corregedoria-Geral o poder-dever de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros da Defensoria Pública;

considerando que é **dever** de seus membros, nos termos do art.129, §1º, inciso IX, da Lei Complementar nº 06/77 e art.129, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94, **prestar informações aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas**, dentre eles à Corregedoria-Geral;

AVISA aos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que o descumprimento de dever funcional enseja responsabilidade a ser apurada em processo administrativo.

Id: 202100772 - Protocolo: 0583147

Referência: Processo nº E-20/001.003403/2021

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º – Instaurar sindicância para apurar prática de eventual falta funcional noticiada no processo nº E-20/001.003403/2021, designando a Excelentíssima Defensora Pública de Classe Especial **SONIA MARIA ARRUDA GONÇALVES NUNES**, matrícula 812.293-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como sindicante.

Art. 2º – A conclusão da sindicância deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria, nos termos do artigo 151, da Lei Complementar nº 06/77.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

